

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS: JABAQUARA

NOME DA OSC: ALDEIA DO FUTURO ASSOCIAÇÃO PARA MELHORIA DA CONDIÇÃO DA POPULAÇÃO CARENTE

NOME FANTASIA: CCINTER ALDEIA

TIPOLOGIA: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo

EDITAL: 111/SMADS/2019

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2019/0002147-9

Nº PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2019/0004664-1

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 226/SMADS/2019

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Lucilene Alves Pereira Costa

RF DO GESTOR DA PARCERIA: 858.846.5

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 25.05.21

PERÍODO DO RELATÓRIO: 4ª Semestralidade – 01.01.21 a 30.06.21


Ressaltamos que a análise desta comissão foi pautada no documento SEI 089170152, nos termos do artigo 113 § 2º e 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 18.01.22 pág. 44 delibera pela: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

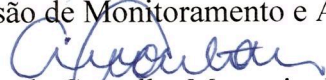
OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: Apresenta erro formal na apresentação do ofício SEI 058171048. As irregularidades apontadas pelo setor de NGAF – SEI 040251287, 044133555, 046309782, 048217701 foram sanadas conforme síntese semestral de NGAF 089002722.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 assistente social, 01 psicóloga e 01 pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente

as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 11 de setembro de 2022.


Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523.458.1
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Adriana de Carvalho Martoni – RF 715.869.6
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Maria Aparecida Alves – RF 476.617.2
Comissão de Monitoramento e Avaliação